



PARECER

PROCESSO Nº 0082/2018/PMES – TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2018 - Solicitação de parecer junto ao processo em referência cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia visando elaborar o projeto básico e estudos ambientais para a ampliação do Aterro Sanitário Municipal, conforme código de empreendimento nº 2017-Mogi-611, contrato FEHIDRO Nº 085/2018, conforme especificações contidas no anexo III do edital – termo de referência.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Trata-se de solicitação de parecer a respeito de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **FRAL CONSULTORIA LTDA às fls. 856/873 protocolo nº 15165, datado de 30/08/2018**, contra a decisão que habilitou a empresa **ROCHA FORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI**, sob o fundamento de inobservância por parte da referida empresa quanto ao item 7.3 do edital, requerendo a inabilitação da referida empresa. A empresa **ROCHA FORTE TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI** apresentou contrarrazões às fls. 876/880, estritamente quanto à sua legalidade, passo às análises de costume:

Em análise às razões de recurso apresentada pela empresa, preliminarmente, no tocante à presença dos pressupostos recursais subjetivos e objetivos, nos leciona Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 17ª. edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 1423 e seguintes:

“O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.(...) Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.(...)”

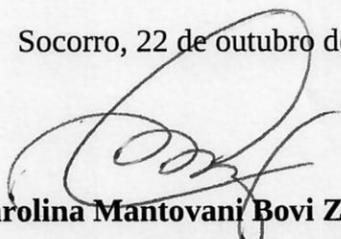
Assim sendo, após análise recursal, entendo que o recurso interposto pela empresa apresentou os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade, porém quanto ao mérito do referido recurso deixo de me manifestar, pois qualquer manifestação nessa oportunidade extrapolaria os limites da legalidade, uma vez que não houve solicitação de questão de ordem jurídica a ser dirimida, bem como a Comissão Municipal de Licitações no uso



de suas atribuições exclusivas e em estrita observância aos princípios e normas legais apresentou sua decisão às fls. 883/901.

É o parecer.

Socorro, 22 de outubro de 2018.


Carolina Mantovani Bovi Zanescio
Procuradora Jurídica